



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10675.721608/2014-04  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.871 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de julho de 2020  
**Recorrente** VALQUIR GURGEL DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2010

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. INAPLICABILIDADE.

Veiculando as razões recursais tão somente novas causas de pedir, a extrapolar em muito a matéria vertida na impugnação, impõem-se o reconhecimento da preclusão consumativa e o não conhecimento do recurso voluntário por não haver matéria devolvida, não tendo o princípio da verdade material o condão de ampliar os limites objetivos da lide.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2010

ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS. ÁREA DE PASTAGENS.

A comprovação das áreas destinadas à produção vegetal e pastagens demanda prova hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas quanto às áreas de produtos vegetais e de pastagens, para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luís Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 154/156) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (e-fls. 141/147) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/07), referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2010 (Imposto a pagar – suplementar: R\$ 47.840,66; juros de mora: R\$ 17.031,27; e multa de ofício: R\$ 35.880,49), tendo como objeto o imóvel denominado “FAZENDA CARNEIRO”.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 02/07), o contribuinte não comprovou as Áreas de Produtos Vegetais e de Pastagem informadas e nem o Valor da Terra Nua declarado.

Na impugnação (e-fls. 25/26), em síntese, se alegou:

(a) Tempestividade.

(b) Atividade Rural e Arrendamento. A atividade rural no município de Lagamar é exercida em duas propriedades, Fazenda Carneiro e arrendado e Fazenda Retiro da Roça, inicialmente houve produção de gado nelore registrado, para cria, recria, engorda e abate. Nos períodos notificados, plantou-se cana, capim e milho para silagem, sendo que atualmente há produção irrigada de soja, milho e feijão. A FAZENDA CARNEIRO E ARREPENDIDO, entre 20/03/2007 a 20/03/2009, se encontrava sob regime de arrendamento, tendo sido explorada a atividade pecuária.

Despacho Decisório, com lastro em Termo Circunstanciado (e-fls. 123/125), concluiu pelo não cabimento da retificação de ofício do lançamento (e-fls. 126). Intimado, o contribuinte não se manifestou (e-fls. 127/137).

Do Acórdão de Impugnação, extrai-se:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2010

**DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS.**

As áreas destinadas à atividade rural utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, referentes ao ano-base do exercício relativo ao lançamento.

**DA ÁREA DE PASTAGENS.**

Não comprovada, por meio de documentos hábeis, a existência de rebanho no imóvel objeto da autuação, deverá ser mantida a glosa da área de pastagem declarada para o exercício de 2010, observada a legislação de regência.

**DO VTN ARBITRADO - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

Considera-se matéria não impugnada o arbitramento do Valor da Terra Nua - VTN para o ITR/2010, efetuado com base no SIPT, por não ter sido expressamente contestado nos autos, nos termos da legislação processual vigente.

Intimado do Acórdão em 28/09/2017 (e-fls. 148/150), o contribuinte interpôs em 28/10/2017 (e-fls. 151/153) recurso voluntário (e-fls. 154/166), em síntese, alegando:

- (a) Tempestividade. O recurso deve ser recebido por ser tempestivo.
- (b) Área de Preservação Permanente. A APP da referida propriedade pode ser visualizada na Planta do Imóvel Georreferenciado anexa, a contar 229,6801ha. Na declaração, deixou de constar a área de preservação permanente por não estar averbada na matrícula do imóvel. Contudo, pelo princípio da verdade material, o documento apresentado é suficiente para o reconhecimento da área e sua exclusão da base de cálculo. A jurisprudência do CARF dispensa a exigência de ADA ou averbação em atenção ao princípio da verdade material, bastando a existência da área. Pelo exposto, requer a exclusão do VTN correspondente à APP (229,6801ha) da base de cálculo do ITR do aludido imóvel.
- (c) Área Total do Imóvel. A área total do imóvel declarada pelo próprio contribuinte e referida na notificação lavrada pelo Fisco foi de 1.124,5ha. A fim de providenciar o georreferenciamento da propriedade e regularizar os dados do bem lançados em sua matrícula, o contribuinte solicitou a profissional técnico habilitado a realização da medição, que apurou uma área total de 972,2158ha, conforme se vê da Planta anexa. Em breve, essa informação será averbada no Cartório de Registro de Imóveis. Diante disso, a base de cálculo, a alíquota e o grau de utilização da terra devem ser alterados. A diminuição da área total importa diminuição das áreas individualizadas (pastagem, campo etc). A Planta é documento novo, a corresponder à constatação nova, trazendo a verdade material do caso, conforme autoriza a jurisprudência do CARF. Logo, a área tributável deve se reconsiderada.
- (d) Área de Pastagens. Grau de Utilização da Terra. A autoridade julgadora entendeu que os documentos apresentados eram insuficientes, pois demonstram apenas a criação de bovídeos durante os meses de janeiro a março de 2009, não tendo o condão comprobatório para todo o período de 2009 (exercício 2010). Iniciou-se o ano de 2009 com 797 (setecentas e noventa e sete) cabeças de gado na propriedade. Sobre este número, e observando-se as diferentes medidas (áreas consideradas) acima referidas, tem-se: a) em 855ha, praticamente 1 cabeça por hectare; b) em 742,33ha, 1,04 cabeças por hectare; c) em 290,55ha, 2,67 cabeças por hectare. Durante mais de um ano a terra contou com um índice muito alto de cabeças por hectare. Este tipo de ocorrência, é fato notório, degrada muito a pastagem, exigindo um descanso da terra proporcional à degradação verificada. Tendo-se, *in casu*, região de cerrado de baixa produtividade média, clima árido e uma quantidade muito grande de bovídeos por período superior a 01 (um) ano, não restou ao contribuinte outra alternativa, senão deixar a área em descanso por longos meses. É esta uma das razões para que a comprovação de atividade pecuária

na propriedade no ano de 2009 correspondesse apenas aos 03 (três) primeiros meses do ano. Forte prova do alegado é a retomada da movimentação de gado na propriedade no início do ano de 2010, conforme Ficha Sanitária em anexo (doc. j.), demonstrando que a terra estava, efetivamente, em descanso. De outro lado, o contrato de arrendamento foi firmado e findou no início do ano de 2009. Ora, a propriedade foi efetivamente utilizada no ano de 2009, durante 3 (três) meses e com número exorbitante de bovídeos, não é razoável se exigir a celebração de novo contrato ou imediata colocação de animais na terra. Declarou-se zero como área de descanso da terra, pois a terra foi utilizada e por não ter declarado/averbado a área de descanso de maneira regular e tempestiva, o que o impediu de num primeiro momento prestar tal declaração, mas a realidade fática deve agora ser considerada. Considerando-se a nova área, deve-se tomar 797 (setecentas e noventa e sete) cabeças de gado em no máximo 290,55ha (pastagem), o que representa um grau de utilização muito superior a 80%, reduzindo a alíquota para o menor patamar, de 0,15%. E mesmo que não se considere a área de campo como sendo imprestável, o que importaria no cômputo da área de pastagem somada à de campo (742,33), o grau de utilização continuaria sendo superior a 80%, exigindo a aplicação da alíquota mais baixa, de 0,15%. Se assim não for, pelo princípio da eventualidade, requer seja considerada a utilização da terra ao menos proporcionalmente ao tempo de vigência do contrato de arrendamento em 2009 e à quantidade de gado movimentada na terra neste período.

- (e) Área de Produção Agrícola. O Acórdão de Impugnação considerou não terem sido apresentados documentos a comprovar a produção de milho e outras culturas em 60ha. Com lastro na verdade material, traz Notas Fiscais de todo o ano de 2009, referentes à compra de sementes, herbicida, etc, comprovando a utilização da área declarada para fins de produção agrícola. Tratava-se de pequena lavoura, utilizada, por exemplo, para produção de silagem para trato de animais de ambas as propriedades do Recorrente. No campo endereço das Notas Fiscais, consta a propriedade “Retiro da Roça”, referência que não significa necessariamente o destino dos produtos, mas o local de residência do contribuinte, local próximo da Fazenda Carneiro. Conforme extrato RAIS/CAGED, contratou funcionário no ano de 2009. Não há sentido ter empregado sem utilização da terra. Logo, em face da efetiva utilização da área declarada para fins agrícolas, deve ser mantida a menor alíquota aplicável também para esta parcela da propriedade (0,15%). Na época a área de cultivo (60ha) integrava o que é hoje a área de pastagem, conforme planta anexa, sendo que naquele ano a área de pastagem era de aproximadamente 230 há.
- (f) Alíquota. Enquadrando-se agora a propriedade na faixa de imóveis com área de até 1.000,0ha, alíquotas que variam de 0,15 a 4,70% (e não mais de 0,30 a 8,60%, aplicável às propriedades entre 1.000 e 5.000ha). *In casu*, tendo em vista o Grau de Utilização da Terra (que considera a quantidade de gado na propriedade e outras informações) superior a 80%, conforme se ponderou no tópico anterior, a alíquota aplicável deve ser a mais baixa prevista para aquela faixa, ou seja, de 0,15%.

- (g) Princípio do não confisco. No caso do ITR, é evidente o caráter confiscatório de multa correspondente a 75% do valor do débito (Constituição, art. 150, IV). Os Tribunais tem reduzido a multa para patamares não superiores a 20%, inclusive o STF. Logo, a multa deve ser reduzida.
- (h) Área Improdutiva/Imprestável. De acordo com o Estatuto da Terra, Lei n. 4.504/64, mais especificamente no art. 50, §4º, “c”, as áreas imprestáveis para aproveitamento agrícola são excluídas da base de cálculo do tributo. A área referente a 451,7808 ha de campos deve ser excluída da base de cálculo por ser parcela imprestável da propriedade, não sendo possível a produção de culturas agrícolas, desenvolvimento de pecuária, etc, conforme Laudo Técnico a ser oportunamente juntado.

Em 01/03/2018 (e-fls. 223/225), novos documentos foram carreados aos autos e o recorrente peticionou por sua recepção, eis que seriam as matrículas retificadas do imóvel (e-fls. 226/242).

Em 17/04/2018 (e-fls. 243/244), novos documentos foram carreados aos autos e o recorrente peticionou por sua recepção, eis que seria certidão de propriedade emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Olegário a listar todos os imóveis de sua propriedade na referida comarca (e-fls. 245/277).

É o relatório

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 28/09/2017 (e-fls. 148/150), o recurso interposto em 28/10/2017 (e-fls. 151/153) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Nas razões recursais, o recorrente suscita matérias não constantes da impugnação, ao alegar que:

- (1) há área de preservação permanente de 229,6801ha não declarada, conforme georreferenciamento, não sendo exigível averbação na matrícula do imóvel e nem ADA para seu reconhecimento;
- (2) a área total do imóvel e todas as áreas individualizadas devem ser reduzidas em razão de os valores declarados não corresponderem à realidade, conforme georreferenciamento;
- (3) em razão de tais reduções, o grau de utilização e a alíquota também devem ser alterados;
- (4) a multa de ofício é confiscatória, devendo ser reduzida a patamar não superior a 20%; e

- (5) a área de 451,7808ha deve ser excluída da base de cálculo por ser área improdutiva/imprestável para a agricultura e para a pecuária, conforme laudo técnico a ser oportunamente juntado.

Para lastrear tais alegações o recorrente instrui o recurso com novos documentos e posteriormente carrega novos documentos em mais duas petições.

Pondere-se que o recorrente não se limita a apresentar documentos novos, eis que as razões recursais veiculam novas causas de pedir, a extrapolar em muito a matéria vertida na impugnação.

No processo administrativo fiscal, o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, estabelece que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, não tendo o princípio da verdade material o condão de ampliar os limites objetivos da lide.

Nesse contexto, não há matéria a ser devolvida, tendo se operado a preclusão consumativa.

O entendimento aqui esposado está respaldado pela jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme revela a ementa do Acórdão nº 9202-007.123, de 26 de julho de 2018:

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão consumativa.

Logo, não há como se julgar a matéria trazida apenas em sede recursal e não compete ao presente colegiado apreciar “pedido” de revisão de ofício por suposto erro de fato na declaração.

Destaque-se que competirá à Receita Federal, após o término do presente processo administrativo fiscal, apreciar a novel alegação de ter o contribuinte incorrido em erro de fato e verificar o cabimento ou não do exercício de sua competência de retificar de ofício a Notificação de Lançamento e/ou a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, uma vez que tal alegação não foi objeto de apreciação pelos órgãos de julgamento administrativo (Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014).

A impugnação e o recurso não atacaram o valor da terra nua apurado pela fiscalização.

Destarte, impõe-se o conhecimento parcial do recurso voluntário para se julgar as alegações pertinentes à Área de Produtos Vegetais e à Área de Pastagens.

Área de Produtos Vegetais. Para comprovar a área de produtos vegetais, o recurso voluntário foi instruído com as notas fiscais de e-fls. 198/202, contudo, como ressalta o próprio recorrente, as notas fiscais não identificam a fazenda objeto da Notificação de Lançamento. Segundo o contribuinte, as notas seriam emitidas para a fazenda na qual residia, mas os produtos

seriam empregados na fazenda objeto do lançamento. As notas não provam tal alegação. Pelo contrário, elas são indício de que a compra seria para a fazenda Retiro da Roca. A circunstância de as fazendas serem próximas não permite a conclusão de que os produtos comprados foram empregados na Fazenda Carneiro. Além disso, destaque-se que, conforme documentação relativa à RAIS/CAGED, em 01/09/2009 foi, como alegado, contratado trabalhador, mas a Relação Completa da Movimentação – Ordem Alfabética da competência setembro de 2009 (e-fls. 220) revela que o *Total de Empregados no Primeiro Dia* era zero e que o *Total de Empregados no Último Dia* era um e que admissão em 01/09/2009 envolvia trabalhador CBO 623015, ou seja, trabalhador de pecuária polivalente. A contratação de tal trabalhador não possibilita a conclusão de que tenha sido mantida uma área de produtos vegetais de 60ha no ano de 2009. Assim, em face da prova constante dos autos, subsiste a não comprovação da Área de Produtos Vegetais.

Área de Pastagens. Para comprovar a área de pastagens, a impugnação foi instruída com cópias de contrato de arrendamento (e-fls. 62/71), notas fiscais a evidenciar a saída de animais em março de 2009 (e-fls. 72/115) e Histórico de Movimentação de Bovídeos entre os dias 03/03/2009 e 20/03/2009, a revelar um saldo inicial de 797 e um saldo final de zero bovídeos na Fazenda Carneiro Arrependido. O Acórdão de Impugnação considerou não comprovada a área de pastagens, transcrevo do voto do relator (e-fls. 145/146):

Na análise das peças do presente processo, verifica-se que a Autoridade Fiscal procedeu à glosa integral da área de pastagem, de 855,0 ha por entender que tal área não teria sido comprovada, conforme relatado na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", de fls. 03/04. Não tendo sido apresentados documentos, na fase de Intimação, o lançamento foi revisto pela Autoridade Fiscal, que analisou a impugnação de fls. 25/26 e anexos de fls. 27/117, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009 (com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04/08/2010), resultando no Termo Circunstanciado (fls. 123/125) e no Despacho Decisório nº 27, de 18/04/2016 (fls. 126), que concluiu pela manutenção da glosa da área de pastagens, de 855,0 ha.

Para comprovação da área servida de pastagens, fazia-se necessário comprovar nos autos a existência de animais de grande e/ou médio porte apascentados no imóvel, no decorrer do ano-base de 2009 (exercício 2010), em quantidades suficientes para justificá-la. No caso, para efeito de apuração da área servida de pastagens calculada, cabe observar o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), no caso, 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) cabeça de animais de grande porte por hectare (0,25 cab ha), fixado para a região onde se situa o imóvel, nos termos da legislação aplicada à matéria (alínea "b", inciso V, art. 10, da Lei nº 9.393/93, art. 25, incisos I e II da IN/SRF nº 0256/2002 e no art. 25 do Decreto nº 4.382/2002-RITR).

Nos termos da citada legislação, a área aceita de pastagens será a menor entre a área declarada e a área calculada, a ser apurada com base no rebanho comprovado, aplicado o índice de lotação mínima por zona de pecuária (ZP), fixado para a região onde se situa o imóvel, no caso, de 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) cabeça por hectare.

No caso, constituem documentos hábeis para comprovação do rebanho apascentado no imóvel no decorrer do ano de 2009 (exercício 2010), por exemplo: ficha registro de vacinação e movimentação de gados e/ou ficha do serviço de erradicação da sarna e piolheira dos ovinos, fornecidas pelos escritórios vinculados à Secretaria de Agricultura; notas fiscais de aquisição de vacinas; declaração, certidão firmada por órgão vinculado à respectiva Secretaria Estadual de Agricultura; anexo da atividade rural (DIRPF); laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais; declaração anual de produtor rural, dentre outros.

O requerente apresentou, nos autos do processo, o "Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para fins de Exploração Pecuária", de fls. 66/70, firmado, em 19/03/2007,

com o Sr. Eloísio Nunes Guimarães, com vigência até 19/03 2008, cujo objeto é a exploração pecuária do imóvel denominado "Fazenda Carneiro". Às fls. 62-64, foi apresentado o "Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para fins de Exploração Pecuária", assinado em 13 02 2008, contendo as mesmas características citadas no Contrato anterior, sendo alterada somente a vigência, que passou para 20/03/2009.

Além dos Contratos supracitados, foi fornecido o documento denominado de "Histórico Movimentação de Bovinos", emitido pelo Órgão de Defesa Agropecuária do Estado de Minas Gerais, de fls. 116/117, indicando Guias de Transporte de Animais no período de 03/03/2009 a 20/03/2009, de deslocamento de animais que estariam na "Fazenda Carneiro", tendo como produtor o Sr. Eloísio Nunes Guimarães. Corroboram com o citado deslocamento de animais as Notas Fiscais Avulsas de Produtor, emitidas em 20/03/2009, para animais que saíram da Fazenda Carneiro, imóvel do presente processo, para a Fazenda Catolés, de propriedade do Sr. Eloísio Nunes Guimarães, em Seira do Salitre-MG, de fls. 72/114.

Ocorre que esses documentos, por si sós, não forniam o conjunto probatório da utilização do imóvel, em pastagem, no período de 01/01/2009 a 31/12/2009, visto que esses animais foram reinados do citado imóvel em 20/03/2009, data em que expirava o Contrato de Arrendamento de fls. 62.64. Portanto, em maior parte desse período, o imóvel esteve sem a exploração de pecuária, de acordo com os documentos acostados aos autos. Observe-se que, tendo o arrendatário tirado o rebanho de animais bovinos do imóvel, em 20/03/2009, não houvera tempo, inclusive, para a realização da primeira etapa de vacinação contra febre aftosa desses animais.

Pelo exposto, não há como acatar a área de pastagem declarada na DITR2010, de 855,0 ha, em consonância com o Termo Circunstanciado (fls. 123/125) e o Despacho Decisório nº 27, de 18.04/2016 (fls. 126), emitidos pela Autoridade Fiscal, que concluiu pela manutenção da glosa da referida área.

Com o recurso, juntou-se novamente contrato de arrendamento (e-fls. 195/197) e Histórico de Movimentação de Bovídeos do Órgão de Defesa Agropecuária do Estado de MINAS GERAIS (e-fls. 203/204), mas agora a abranger o período de 15/05/2008 a 20/03/2009, a revelar que em janeiro e fevereiro de 2009 a propriedade manteve 797 bovídeos e em março manteve uma média de 392 animais (= 2 dias com 797 animais, 16 dias com 641, 1 dia com 321 e 12 dias com zero somados e divididos por 31 dias), a ensejar uma média anual de 165 animais (= 797 em janeiro, 797 em fevereiro e 392 em março, somados divididos por 12 meses).

O Histórico de Movimentação carreado com as razões recursais (e-fls. 203/204), diversamente do Histórico apresentado com a impugnação (e-fls. 116/117), não está assinado e nem carimbado pela autoridade emitente do Órgão de Defesa Agropecuária do Estado de MINAS GERAIS.

Logo, o Histórico de Movimentação de e-fls. 203/204 não tem o condão de gerar convencimento apto a alterar a constatação de que a prova constante dos autos, com destaque para o Histórico de Movimentação de e-fls. 116/117 apenas evidencia animais apascentados em março de 2009, especificamente entre os dias 02 e 19 de março, a ensejar uma média de 366 animais no mês (797 animais no dia 02; 641 entre os dias 03 e 18; 321 no dia 19 e zero a partir do dia 20, a gerar a comprovação de 366 em média nos 31 dias do mês março) e uma média de 30 animais no ano (= 366/12 meses; Decreto nº 4.382, de 2002, art. 25, parágrafo único; IN SRF nº 256, de 2002, art. 25, caput, II e §§ 1º e 2º).

A média de 30 animais no ano implica uma área de pastagem calculada de 120 ha, considerando-se o índice de lotação para pecuária de 0,25, e um grau de utilização de 10,7%,

(120ha/1.124,5ha) e atrai a alíquota de 8,6%, a mesma alíquota empregada no lançamento (Lei nº 9.393, de 1996, art. 11).

Assim, em última análise, não prospera o inconformismo do recorrente, uma vez que, ainda que a área de pastagens seja modificada para 120 ha, não há alteração no cálculo do valor de imposto lançado, não se tendo impugnado o valor da terra nua.

Por fim, destaque-se que área de descanso não se confunde com área de pastagem. Para a área em descanso não ser considerada como área não utilizada, sua existência deveria ter sido provada por laudo técnico a recomendar o descanso (IN SRF nº 256, de 2002, art. 18, III).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário apenas em relação às alegações pertinentes à área de produtos vegetais e à área de pastagens e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro